PROCESSO TC : 000852/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Itabaiana
NATUREZA : 95 – Representação
INTERESSADO : Associação Comunitária dos Moradores do Povoado Rio das Pedras-Itabaiana
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre- Parecer nº. 952/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 20586 PLENO

EMENTA

Representação. Arquivamento por perda do objeto

RELATÓRIO

Trata de **Representação** protocolada nesta Corte em 19 de fevereiro de 2015, pelo então Procurador Geral do Ministério Público Estadual, Dr. José Rony Silva Almeida, em razão da propositura de uma Ação Civil Pública em face da Associação Comunitária dos Moradores do Povoado Rio das Pedras, em Itabaiana, representada por Rozemeire Santos, Presidente da União das Associações de Moradores e Amigos de Itabaiana.

O representante do Ministério Público Estadual junta cópia da Petição Inicial, ação esta resultante de uma denúncia feita pelo Sr. Gilson Alves Lima de que as eleições da Associação não foram realizadas conforme dispõe seu Estatuto, questionando também a legitimidade do quadro associativo da Requerida e também que foram recrutados pessoas naturais de outros municípios para integrarem o quadro associativo.

Cabe salientar que a Associação em comento é detentora de Título de Utilidade Pública Estadual (fl. 75) e recebeu verba pública proveniente de subvenção parlamentar no valor de R$ 150.000,00 no ano de 2011. No ano de 2012 recebeu R$

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/08/2019 07:28:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/08/2019 12:55:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/08/2019 07:58:26

10.000,00 de subvenção parlamentar e, no ano de 2014 recebeu cessão de bem imóvel público do Município de Itabaiana para instalar sua sede. Restou observado, após instrução extrajudicial, anterior à lide proposta, o não funcionamento da entidade e o descumprimento do seu objeto social, atuando sem projetos e sem qualquer estrutura física e/ou técnica necessária que permita desenvolver as atividades a qual se destina.

A ação judicial em comento objetiva consolidar juridicamente a extinção da pessoa jurídica, evitando-se assim o uso da entidade para fins espúrios, com evidente prejuízo a terceiros e ao patrimônio publico, pois não se justifica manter formalmente no mundo jurídico quando não se ostenta mais qualquer compromisso social, nem funcionamento regular, de modo a descumprir seu estatuto.

O Ministério Público requereu concessão de liminar em tutela antecipada, no sentido de: Determinar a suspensão imediata de todas as atividades da associação, bem como de qualquer tentativa de eleger sua Diretoria Executiva por quem quer seja, até a sentença final sob pena de pagamento de multa diária em caso de descumprimento; Determinar o imediato bloqueio das contas bancárias da entidade (...); Expedir oficio ao Cartório Extrajudicial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Itabaiana no sentido de proibir qualquer alteração estatutária da associação requerida; dissolução da associação requerida, dentre outros pedidos.

Às fls. 63, a 2ª CCI informa que em consulta ao portal do Tribunal de Justiça de Sergipe, verificou-se que o referido processo foi arquivado em 04.12.2017 (fls. 52/62) por iniciativa do Ministério Público Estadual em que requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto da ação, com fulcro no art. 485, IV do CPC. Sendo assim, conclui a CCI pelo Arquivamento da presente Representação.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/08/2019 07:28:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/08/2019 12:55:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/08/2019 07:58:26

Com vista dos autos, o *Parquet* Especial, na pessoa do Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer de nº. 952/2019, verificando o acatamento do pedido de extinção do processo com falta de interesse processual pela autoridade judicante, opina pelo Arquivamento do Processo por não haver mais o que perquirir.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO trata-se de Representação, em razão da propositura da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, em face da Associação Comunitária dos Moradores do Povoado Rio da Pedras no Município de Itabaiana;

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, após análise dos documentos anexados aos autos, concluiu pelo **ARQUIVAMENTO** da representação, por perda de objeto em razão do pedido de extinção da ação sem julgamento do mérito formulado pelo **Ministério Público do Estado de Sergipe**, com fulcro no art.485, IV do CPC, o que foi acatada pela autoridade judicante;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer nº.952/2019 (fls.65), acolheu a manifestação do órgão técnico e opinou pelo **Arquivamento** da Representação;

CONSIDERANDO que é de se acompanhar a CCI e o *parquet;*

CONSIDERANDO o voto do Relator, e o que mais dos autos consta;

MF Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/08/2019 07:28:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/08/2019 12:55:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/08/2019 07:58:26

Processo TC – 000852/2015 **Decisão TC – 20586 - Plenário**

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia **25/07/2019,** por unanimidade de votos, JULGAR pelo **Arquivamento** da Representação, em desfavor da Associação Comunitária dos Moradores do Povoado Rio das Pedras no Município de Itabaiana, posto que o expediente que originou a presente decisão fora arquivado pelo Ministério Público Estadual, em razão da inexistência de elementos que ensejasse a responsabilização dos gestores.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Francisco Evanildo de Carvalho (Cons. Substituto), Rafael Sousa Fonsêca (Cons. Substituto) e Alexandre Lessa Lima (Cons. Substituto). Esteve presente na sessão o Procurador-Geral, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, 22 de agosto de 2019.

Cons. **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente

Cons. **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Relator

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Procurador-Geral

MF Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/08/2019 07:28:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/08/2019 12:55:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/08/2019 07:58:26